PROJETO DE LEI /2019

Institui e regulamenta o Selo de Acessibilidade no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 1º Fica instituído no Estado do Maranhão, o Selo de Acessibilidade, com a finalidade de incentivar e garantir que todas ambiências incorporem o conceito de desenho universal no meio físico existente.

Parágrafo único. O Selo de Acessibilidade de que trata esta lei tem por finalidade, incentivar, as edificações existentes e os novos projetos, a destinação de espaços que visem atender simultaneamente a todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, contemplando elementos ou soluções que assegurem acessibilidade.

Art. 2º O Selo de acessibilidade premiará as ambiências com “O selo cinco (5) estrelas de acessibilidade”, caso cumpram os seguintes critérios de acessibilidade:

I – Motora;

II – Visual;

III – Mental ou intelectual;

IV – Auditiva.

Parágrafo único. Entende-se por ambiência todos os espaços de circulação pública, sejam eles privados ou estatais, tais como galerias, centros históricos, parques, museus, centros comerciais, transporte coletivo e similares.

Art. 3º O Selo de Acessibilidade será concedido por iniciativa da Secretaria Adjunta das Pessoas com deficiência, ligada à Secretaria de Direitos humanos e participação popular, por meio da atuação fiscalizadora dos órgãos afins colegiados, de acordo com a competência específica de cada órgão membro, garantida a participação do Conselho estadual dos direitos das pessoas com deficiência, podendo ser solicitado pelo proprietário ou possuidor de edificação;

§ 1º De posse deste selo, o estabelecimento poderá utilizá-lo em todas as suas campanhas publicitárias, pelo prazo máximo de 03 (três) anos, podendo ser renovado por igual período, mediante nova fiscalização por parte da Secretaria Adjunta das Pessoas com Deficiência, vinculado à Secretaria de Direitos Humanos e Participação Popular (SEDIHPOP).

§ 2º Será garantida a participação do Conselho estadual dos direitos das pessoas com deficiência na fiscalização e avaliação de aquisição do Selo de Acessibilidade.

Art. 4º O Selo de Acessibilidade será concedido quando estiverem cumpridos os critérios de acessibilidade, considerando as dimensões atendidas nas diretrizes especificas.

Parágrafo único. Os critérios referentes à acessibilidade necessária para a concessão do Selo de Acessibilidade terão como diretrizes os Decretos, Leis e Normas vigentes pertinentes à acessibilidade, pela ordem seguinte:

I – Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT – NBR9050, a legislação específica e as regras que nele estão contidas;

II – Lei Federal n° 13.146 de 06 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão, notadamente as disposições do título III daquele diploma.

Art. 5º Os demais procedimentos relativos à concessão do Selo de Acessibilidade e do Certificado de Acessibilidade ficarão sob a responsabilidade do órgão concedente.

Art. 6º O Selo de Acessibilidade deverá ser obrigatoriamente afixado nas edificações.

Parágrafo único. O Selo de Acessibilidade e o Certificado de Acessibilidade serão afixados obrigatoriamente em local de ampla visibilidade e, quando na parte externa das edificações, na entrada principal.

Art. 7º O Selo de Acessibilidade será emitido para cada edificação que atenda aos critérios definidos e terá prazo de validade de 3 (três) anos, findo o qual deverá ser revalidado, por iniciativa do proprietário da edificação, ficando a mesma sujeita a perda do selo se quando submetida a nova verificação, não for constatado que o local contempla os critérios de acessibilidade definidos.

Parágrafo único. Em caso de mudança do uso do imóvel ou em caso de reforma que modifique as características do imóvel, deverá ser requerida a revalidação do respectivo Selo de Acessibilidade, se for o caso.

Art. 8º Na hipótese de ser constatada irregularidade que comprometa a acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, o órgão concedente – poderá, a qualquer tempo, recolher o Selo de Acessibilidade, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação pertinente, garantida ampla defesa e contraditório.

Art. 9º O Selo de Acessibilidade para os espaços, transportes coletivos, mobiliários e equipamentos urbanos, poderão ser atribuídos por iniciativa do órgão concedente, pelos proprietários ou responsáveis, ficando sua concessão, obrigatoriamente, vinculada à vistoria prévia e desde que atendam o art. 2º desta Lei.

Art. 10. O Selo de Acessibilidade não constitui requisito nem substitui qualquer documento expedido pelo Estado do Maranhão destinado a comprovar regularização da edificação.

Art. 11. As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DUARTE JÚNIOR

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, adotados pela Organização das Nações Unidades – ONU, são instrumentos de direitos humanos, com esclarecida ótica de desenvolvimento social.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, em seu artigo 23, inciso II e artigo 24, inciso XIV prevê a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar concorrentemente, sobre, dentre outras questões, proteção, assistência e integração social das pessoas com deficiência. Portanto, legítima a concorrência desta casa.

Os referidos diplomas asseveram que as pessoas com os mais diversos tipos de deficiência devem desfrutar de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, apontando de que forma as categorias de direitos devem ser aplicadas. A Convenção determina a adoção de medidas para a melhoria do acesso das pessoas com deficiência ao meio físico, ao transporte, à comunicação e à informação, serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, como uma de suas diretrizes basilares.

De acordo com o Censo do IBGE (2010), foi registrado que no Brasil existem aproximadamente 45 milhões de indivíduos com algum tipo de deficiência, representando 23,91% da população. No Estado do Maranhão, esses números equivalem a 1.624.000 indivíduos, indicando 24, 97% da população. Na capital maranhense, o total apontado é de 253.621 de indivíduos com deficiência, correspondendo a 13,5%.

Estes dados tornam explicito a necessidade de incrementar espaços de circulação pública proeminentemente acessíveis, assim como as ambiências que atendam devidamente tais demandas, ainda considera que os espaços sejam socialmente reconhecidos e valorizados. Destarte, este projeto de Lei indica, de modo específico, em que ambiências as adaptações precisam ser realizadas para possibilitar às pessoas com deficiência um efetivo exercício dos seus direitos.

Faz-se necessário, portanto, que sejam estabelecidos mecanismos que viabilizem o cumprimento da Convenção, permitindo que a sociedade tenha conhecimento sobre as melhores práticas em Acessibilidade e sobre as condições de acesso dos espaços, edificações, equipamentos, entre outros, sejam eles públicos ou privados. Esse conhecimento proporciona escolhas bem informadas e potencializa a autonomia das pessoas com deficiência. Da mesma forma, o Decreto nº 5.296/2004 determina no art. 68, VII, que devem ser desenvolvidos “estudos e proposição da criação e normatização do Selo Nacional de Acessibilidade”, no âmbito do Programa Nacional de Acessibilidade.

O presente projeto de Lei, no que tange à inclusão da Acessibilidade como requisito das ações sociais e governamentais, objetiva destacar que os benefícios decorrentes não são exclusivos das pessoas com deficiência. Toda a sociedade é beneficiada, pois, em cada fase da vida, o ser humano requer uma perspectiva específica da usabilidade dos serviços e dos espaços, seja no âmbito público, seja no ambiente privado.

Assim, nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição

DUARTE JÚNIOR

Deputado Estadual